



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

NOTA TÉCNICA N.º 008/2024

Assunto: Procurações judiciais com assinatura eletrônica.

AÇÕES JUDICIAIS INSTRUÍDAS COM PROCURAÇÕES PARA O FORO ASSINADAS ELETRONICAMENTE PELA PARTE AUTORA. CERTIFICADO DIGITAL EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA. VALIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. OS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

Os Centros de Inteligência Locais do Poder Judiciário encontram destaque a partir do art. 4º da Resolução nº 349, de 20 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), servindo ao aprimoramento do fluxo de processamento de demandas repetitivas.

É de se ressaltar que o CNJ, conforme art. 103-B, §4º da Constituição Federal de 1988, tem competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe expedir atos regulamentares e monitorar, por meio de estatísticas, os processos judiciais nos diferentes órgãos do Poder Judiciário.

Considerando tal missão constitucional, a Resolução nº 349/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) surge para regulamentar a figura do Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), pautando-se no princípio da eficiência e na tentativa de dar maior atenção à gestão de demandas repetitivas e grandes





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

NOTA TÉCNICA N.º 008/2024

litigantes, um dos macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026.

Tal normativa ressalta a necessidade de adoção, pelo Judiciário, de metodologias inovadoras e de uso de recursos tecnológicos para a identificação da origem de conflitos a serem submetidos à Justiça.

2. O CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS

Assim, após a determinação contida no art. 4º da Resolução nº 349/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça do Amazonas editou Resolução nº 10, de 13 de julho de 2021, criando seu Centro de Inteligência Local do Poder Judiciário Estadual, denominado Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amazonas (CIJEAM), vinculado à Presidência deste TJ/AM.

Dentre outras atribuições do CIJEAM, tem-se, no art. 4º, III da Resolução nº 10/2021/TJ/AM, emitir notas técnicas sobre temas repetitivos e encaminhá-las aos magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme podemos observar:

Art. 4º Compete ao CIJEAM:

[...]

III - emitir notas técnicas sobre temas repetitivos e encaminhá-las aos magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

[...]



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

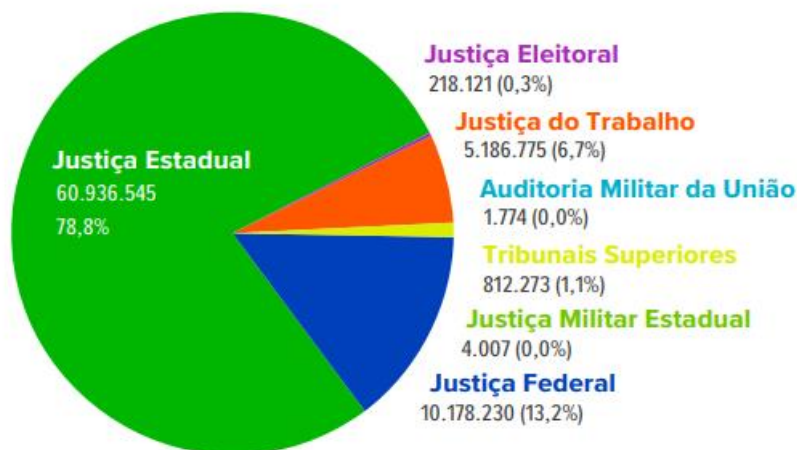
NOTA TÉCNICA N.º 008/2024

Logo, a presente Nota Técnica tem como principal objetivo trazer levantamento técnico sobre as demandas judiciais repetitivas em âmbito do TJ/AM, num espaço amostral recente, no intuito de identificar e monitorar demandas judiciais repetitivas ou de massa, bem como os temas que apresentam maior número de controvérsias, por meio dados estatísticos.

3. O CENÁRIO BRASILEIRO DAS DEMANDAS “DE MASSA”

As demandas multitudinárias, conhecidas por demandas “de massa”, vêm ganhando relevo no cenário nacional que, consoante Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indica o represamento desses feitos na Justiça Estadual:

Figura 56 - Casos pendentes, por ramo de justiça



A par do cenário de represamento, tem-se o fenômeno das novas demandas em ritmo crescente, aspecto já identificado pelo CNJ, consoante Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mais recente, de 2023:



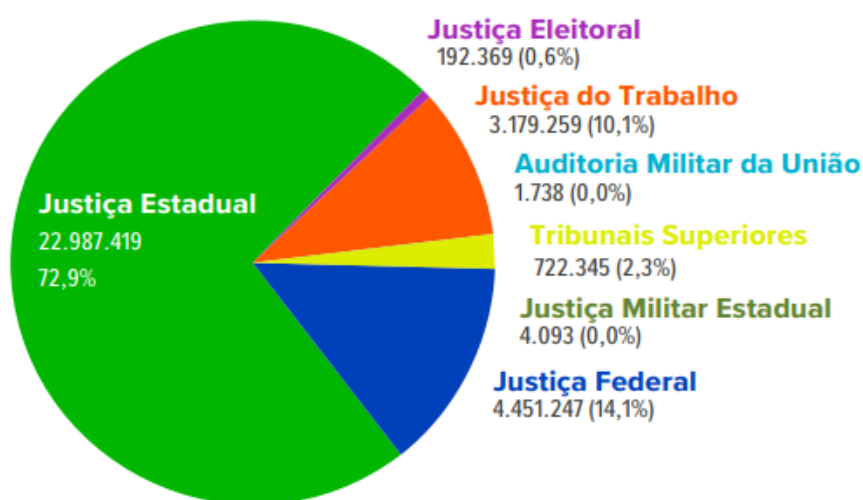
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

NOTA TÉCNICA N.º 008/2024

Figura 55 - Casos novos, por ramo de justiça



Tal fato social, de enxurrada de contendas repetidas, vem ganhando espaço também na Justiça Estadual ao revés dos outros ramos da Justiça, devendo-se salientar que as chamadas “demandas predatórias” estão insculpidas dentro de tais números, mas que com eles não se distinguem, conforme será explicado adiante.

4. O CENÁRIO AMAZONENSE DAS DEMANDAS “DE MASSA”

Para se comparar o fenômeno que está ocorrendo em âmbito nacional, cumpre evidenciar o cenário também no Estado do Amazonas.

Num espectro de amostragem, por exemplo, em âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o quadro é tão impactante quanto o nacional, revelando a natureza dos processos represados, ou seja, ações de Direito do





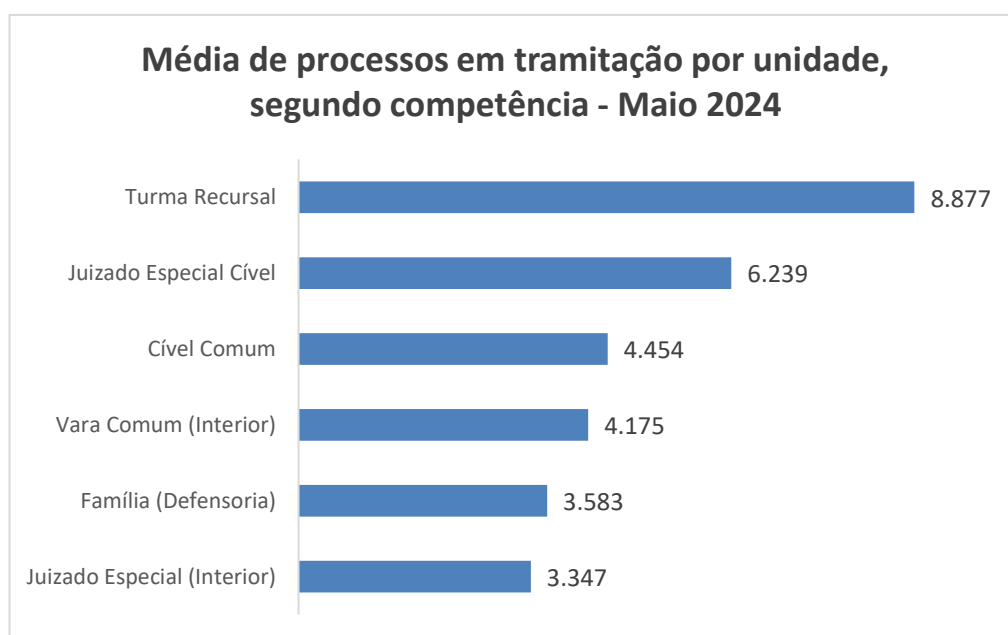
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

NOTA TÉCNICA N.º 008/2024

Consumidor atinentes ao movimento da litigância em “massa”, confira-se gráfico exemplificativo e atual (maio/2024) da situação:





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

NOTA TÉCNICA N.º 008/2024

Fonte: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica da Presidência/TJAM.

De se notar, ainda, que as demandas em Juizados Especiais no Amazonas apontam para o fato social de judicialização da vida¹, representando acervo processual expressivo.

Bem antes da concretização de tal fato social inquestionável, mecanismos de solução de conflitos já eram apresentados numa expressão do sistema multiportas de apaziguamento das lides², servindo os meios alternativos em boa hora, mas não de maneira suficiente, pelo menos ainda.

Já neste ano de 2024, de janeiro até abril, tem-se que o número de processos distribuídos cresce em âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, provocando não apenas um aumento na quantidade de processos entrados como, por consequência lógica, um aumento no represamento das contendas que aguardam julgamento:

¹ BARROSO, Luís Roberto. A Judicialização da Vida e o Papel do Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Forum, 2018, p. 64.

² SANDER, Frank E. A. Varieties of dispute processing. In: Levin, L. A.; Russel, W. R. (Edit.). The pound conference: perspectives on justice in the future. Saint Paul: West Publishing Co., 1979, p. 18.

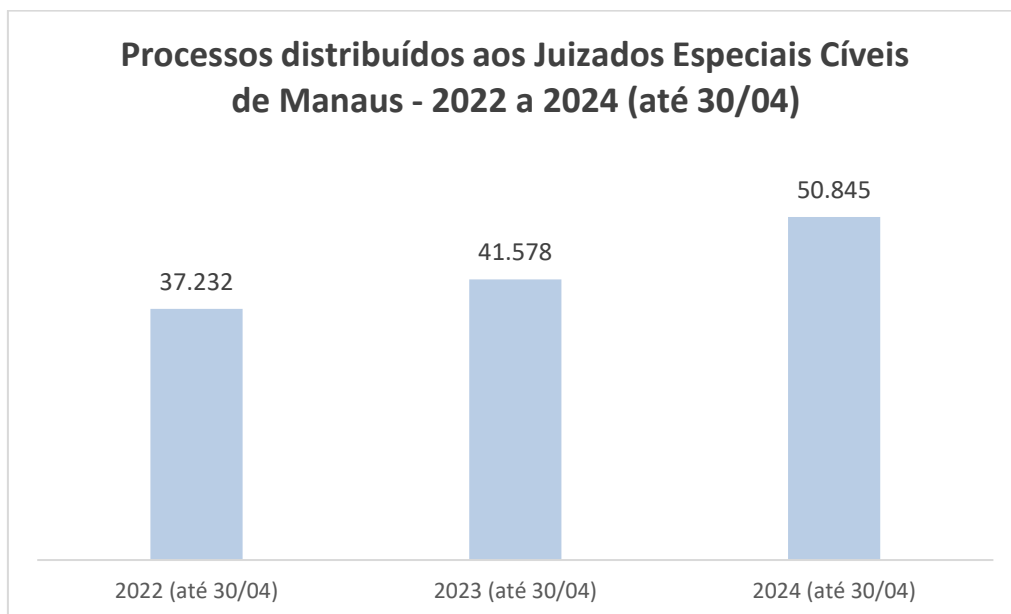


PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

NOTA TÉCNICA N.º 008/2024



Fonte: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica da Presidência/TJAM

Orgão Julgador	Entrados por Distribuição
1ª Turma Recursal	11.119
2ª Turma Recursal	11.099
3ª Turma Recursal	11.250
4ª Turma Recursal	1.935

Veja-se que, conforme relatório de distribuição acima, o total de processos recebidos nos Juizados Especiais Cíveis de Manaus em 2024 já aumentou 22,3% em comparação ao mesmo período de 2023, e aumentou 36,6% em comparação ao mesmo período de 2022. Em valores médios, foram recebidos, apenas nos Juizados Especiais Cíveis da capital, **12.711** processos por mês e **424** por dia.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

NOTA TÉCNICA N.º 008/2024

Como consequência de tais contendas, os sucessivos recursos também deságuam nas Turmas Recursais, que receberam **35.403 novos recursos** em 04 meses, uma **média de 8.851 recursos mensais**, cerca de **295 por dia**.

Num olhar holístico da situação, tais numerários superam os demais Juízos somados, corroborando a hipótese de que mais da metade dos feitos em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **por volta de 61%**, referem-se a, junto com Juizado Especial da Fazenda Pública, demandas de natureza consumerista e, boa parte, repetitivas passíveis de serem enquadradas, com as devidas conformações, na ideia trazida pelo CNJ de “demandas predatórias”.

5. VALIDADE DE INSTRUMENTO DE MANDATO ASSINADO DIGITALMENTE

A procuração conferida ao advogado é indispensável para a postulação em juízo, ressalvadas as hipóteses de propositura da ação para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou quando o ato a ser praticado for urgente, hipótese em que o instrumento de mandato deverá ser exibido em 15 dias (CPC, art. 104, §1º). Outrossim, a procuração pode ser conferida por instrumento público ou particular, assinado pela parte, que poderá assiná-lo digitalmente (CPC, art. 105, *caput* e §1º).

Tem-se observado a propositura de ações judiciais instruídas com procurações para o foro assinadas eletronicamente pela parte autora.

Para que a procuração com assinatura digital seja válida, é indispensável que contenha os requisitos previstos em lei. Consoante Luiz Delorre, “No processo eletrônico, também a procuração pode ser elaborada por meio eletrônico, podendo ser assinada digitalmente. Para isso, deve seguir o rito previsto na Lei n. 11.419/2006 (art. 1º, §2º, III).” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; et al. Código de Processo Civil Comentado, Forense, 5ª ed. 2022, p. 177).





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

NOTA TÉCNICA N.º 008/2024

Com efeito, assinatura **digital** é aquela “[...] baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica” (art. 1º, §2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006).

A assinatura **digital** não se confunde com assinatura **eletrônica**. Enquanto a assinatura digital equipare-se à assinatura em um documento físico, que confere autenticidade ao documento assinado, a assinatura **eletrônica** consiste em “[...] dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei (art. 3º, II, da Lei n. 14.063/2020).

As assinaturas eletrônicas podem ser classificadas em simples, avançada e qualificada, de acordo com o nível de confiança sobre a identidade e manifestação de vontade do titular, nos termos do art. 4º, I a III, e §1º, da Lei n. 14063/2020:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

NOTA TÉCNICA N.º 008/2024

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do [§ 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#).

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

Do mesmo modo, **certificado digital** e **certificado digital ICP-Brasil** também são coisas distintas. Certificado digital é o “[...] atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica”, enquanto certificado digital ICP-Brasil é o “[...] certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente” (art. 3º, III e IV, da Lei n. 11.063/2020).

Registre-se, por oportuno, que as Autoridades Certificadoras são aquelas credenciadas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, que “[...] além de desempenhar o papel de Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), também tem o papel de credenciar e descredenciar os demais participantes da cadeia, supervisionar e fazer auditoria dos processos” (Disponível em <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil> - acesso em 7/3/2024, às 13h45).





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

NOTA TÉCNICA N.º 008/2024

A procuração assinada por meio de assinatura eletrônica simples ou avançada não se equipara à assinatura digital, porquanto não detém sua autenticidade certificada por Autoridade Certificadora. Por via de consequência, não atende aos requisitos exigidos pela legislação para sua utilização no processo eletrônico.

Ademais, documentos assinados por meio de assinaturas eletrônicas nem sequer são válidos em processos judiciais, por força do art. 2º, parágrafo único, I, da Lei n. 14.063/2020, ressalvada a hipótese de se tratar de assinatura eletrônica realizada “mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos” (art. 1º, III, *b*, da Lei n. 11.419/2006).

Portanto, a procuração que contém somente assinatura eletrônica **simples** ou **avançada**, mas não **assinatura digital** ou assinatura eletrônica **qualificada**, ou seja, sem certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, é imprestável para conferir ao advogado poderes geral para o foro.

Recomendações

Do exposto, **recomenda-se** aos magistrados com atuação na área cível que, ao verificarem que a assinatura conferida ao advogado possui assinatura eletrônica **simples** ou **avançada**, determine a emenda à petição inicial para juntada de procuração com **assinatura digital** ou por outorgada por instrumento público ou particular, conforme art. 105, *caput* e §1º, do CPC e, caso não atendida, prolate sentença de indeferimento da petição inicial, ante o não atendimento dos pressupostos processuais de constituição e validade do processo.

Solicita-se, outrossim, que os magistrados destinatários da presente Nota Técnica manifestem-se sua aderência ou não à recomendação acima, a fim de possibilitar o controle por este Centro de Inteligência.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO AMAZONAS - CIJEAM

NOTA TÉCNICA N.º 008/2024

Manaus, 16 de maio de 2024

Desembargador **Abraham Peixoto Campos Filho**

Coordenador do Grupo Decisório do CIJEAM

Dr. **Luís Márcio Nascimento Albuquerque**

Subcoordenador do Grupo Decisório do CIJEAM

